

A. I. N° - 117227.0037/21-6  
AUTUADO - 3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.04.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0050-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. COMPRAS DESCONFORMES CAPITAL SOCIAL. Ficou demonstrado durante a instrução que o contribuinte efetuou compras parceladamente, além de efetuar o pagamento com o CNPJ da matriz. Fiscalização acolhe argumentos defensivos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, isto é, contempla os fatos relevantes que interessam ao desate da questão e sumula os principais pronunciamentos dos atores processuais.

No valor histórico de **R\$ 120.251,45**, o Auto de Infração em tela, lavrado em 30.6.2021, possui as seguintes descrições:

**Infração 01 – 005.003.001** – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

Em complemento, o autuante afirma que identificou a omissão porque o contribuinte declarou em 10.12.2019 um capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mas efetuou compras de R\$ 545.375,75, de modo que foram usados recursos na ordem de R\$ 445.375,75, obtidos de vendas não contabilizadas.

Enquadramento legal feito para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração.

Datas dos fatos geradores também ali apontados.

Juntados documentos, tais como termo de intimação para apresentação de registros fiscais e documentos, demonstrativo de apuração das vendas omitidas, dados importados da escrita fiscal da empresa (SPED), relatórios da DMA consolidada, relação de DAES do ano de 2019 (fls. 04/16).

Em sua impugnação (fls. 22/27), o autuado:

Explica que a empresa foi constituída em 10.12.2019, ocasião em que adquiriu mercadorias para comporem o seu estoque inicial, compras discriminadas, conforme apontado pelo autuante.

Expõe que referidas compras foram feitas a prazo, com parcelas vencíveis no período compreendido entre fevereiro e junho de 2020, conforme notas fiscais emitidas pelos fornecedores e comprovantes de quitação de duplicatas. Portanto, inexistem “lacunas temporais entre compras e vendas declaradas e tributadas que possam sugerir omissão de saídas” (sic.).

Enfatiza que faz parte de um grupo empresarial composto de matriz e filiais e, neste contexto, as compras foram quitadas pelo estabelecimento matriz, CNPJ 21.034.504/0001-00, prática muito comum no mundo negocial, sobretudo em se tratando de filial em começo de atividades. Logo, a origem dos suprimentos fica demonstrada.

Evidencia que, diante deste quadro, a fiscalização deveria fazer a análise conjugada dos comprovantes de pagamentos das duplicatas com a escrituração das contas caixa e fornecedores, elementos fiscais-contábeis não solicitados quando do início da ação fiscal.

Ergue o argumento adicional de que, independente disto, o fisco calculou o imposto à razão de 27% quando, em verdade, se submete à carga tributária de 4%, na forma do Dec. 12.460/10.

Em conclusão, solicita a nulidade do auto de infração.

Anexados documentos (alguns em duplicidade), a saber: DANFES, boletos e comprovantes de pagamento, instrumentos de representação legal, entre outros (fls. 28/224).

Em suas informações fiscais (fl. 230), o autuante, depois de analisar “a vasta documentação apensada ao processo”, constatando que “de fato, a contribuinte efetuou compras no mês de dezembro de 2019, ‘faturadas para pagamento a prazo, com parcelas a vencer nos meses subsequentes’” (sic.), restando comprovada a origem dos recursos, resolve opinar pela improcedência da autuação.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência, posto restarem presentes, nos autos, os elementos instrutórios suficientes para o desate da questão.

Parte a cobrança sob a pressuposição de ter havido omissão de saídas sem cobertura dos documentos fiscais, cujos recursos foram usados para adquirirem mercadorias, haja vista inexistir suporte contábil-financeiro para tais operações, considerando que o capital inicial subscrito e integralizado somava valores bem menores do que o volume de compras. Logo, supostamente ficaram constatados suprimentos de caixa de origem não comprovada.

A iniciativa empresarial em síntese arguiu que as compras foram parceladas, com pagamentos feitos nos meses subsequentes, desfazendo a presunção construída no lançamento de ofício.

Após examinar a documentação de defesa acostada no PAF, a fiscalização concluiu pelo desfazimento presuntivo e opinou pela insubsistência da autuação.

Pelo seu número do CNPJ (21.034.504/0006-07), o estabelecimento autuado é a filial de nº 06 da empresa, atestado pelos documentos de fls. 45 e 46.

Efetivamente, a empresa trouxe aos autos boletos e comprovantes de pagamento a fornecedores, os quais apontam como pagador sacado o estabelecimento autuado e pagador final correntista a sua matriz, conforme se verifica por amostragem do teor dos documentos colhidos às fls. 55, 58, 61 e 64, para uma transação de compra, 67, 70, 73 e 76, para outra, já analisados pela auditoria.

Logo, as compras parceladas só tiveram dispêndios em meses ulteriores à contabilização do capital social, de modo que a insuficiência de fundos não pode ficar demonstrada consistentemente.

**Isto posto, é o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.**

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **117227.0037/21-6**, lavrado contra **3 III COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR